



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão: n.º 105/2026

Data do Acórdão: 15/05/2026

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Habeas Corpus, Prisão Ilegal; Prisão preventiva; Excesso de prazo.

Acordam, em Conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I. Relatório:

A, com os demais sinais de identificação nos autos, presa preventivamente, veio, através do seu mandatário, ao abrigo do disposto no artigo 36º da Constituição da República de Cabo Verde (doravante CRCV) e dos artigos 13º e 18º, als. c) e d), do Código de Processo Penal (doravante CPP), requerer providência de *habeas corpus*, com vista à sua imediata restituição à liberdade, tendo por requerido o Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, apresentando, para tanto, as alegações abaixo transcritas!

- "1. A requerente foi detida em 08.01.2026 em alegada situação de flagrante delito;*
- 2. Submetida ao primeiro interrogatório pelo Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, e em consequência sujeitada à medida de Prisão Preventiva por despacho datado de 12 de janeiro de 2026;*
- 3. Volvidos 4 (quatro meses), a arguida ainda não foi acusada e continua presa preventivamente;*
- 4. É imperativo resultante do artigo 279º nº 1 ala) do CPP que "A prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde seu início tiverem decorrido:", "Quatro meses sem que tenha sido deduzida a acusação";*
- 5. Entretanto, continuando privada de sua liberdade ininterruptamente desde 08.01.2026, não obstante a extinção do prazo de prisão preventiva no dia 08.05.2026 por falta de acusação, preclusão essa que tornou a manutenção da prisão preventiva da requerente ilegal;*
- 6. A requerente tem legitimidade e a providência requerida tem guarida legal à luz dos artigos 36º da CRCV, al. d) do artigo 18º, e 279º nº 1 al. a) ambos do CPP;*
Caso obstado, Ad Cautelam
- 7. A Requerente foi detida no dia 08.01.2026 "alegadamente" num contexto de flagrante delito no âmbito de execução de mandados de buscas;*
- 8. Resulta que aquando da busca efetuada em sua residência, à requerente foi exibido e fornecido cópia do mandado de busca e apreensão em que consta "BUSCA DOMICILIAR na residência onde habita o suspeito conhecido vulgarmente por "SANTINHO", sita em Bela Vista";*
- 9. A pag. 2 do despacho que decretou a medida de prisão preventiva, são articulados "3. Na mesma residência do Santinho, a Melissa Mendes ocupa o primeiro comodo, onde a mesma guarda drogas e utensílios de preparação*

† Limita-se aqui a reproduzir, de forma literal e no essencial, o que consta do requerimento apresentado.

das drogas, pertencente às amigas **B**, **C** e **E**", "4. Também é na residência do SANTINHO, onde dedica ao preparo e distribuição das drogas aos colaboradores e consumidores respectivamente" e "5. A entrada eleita por dois portões de ferro, sendo o segundo que dá acesso direto à sua residência, com uma fresta/ janelita por onde transaciona as drogas aos consumidores... "; **negrito e sublinhado nosso**

10. Ora, durante a audiência de 1º interrogatório foi apresentada à requerente uma foto onde aparece dois portões, uma da residência dela e outra da residência do tal "SANTINHO";

11. A requerente não coabita com o "SANTINHO" e nem ocupa um comodo da residência daquele, o primeiro portão de cor branco dá acesso à residência da requerente que habita com seus 3 (três) filhos e o segundo portão de cor vermelha com janelinha dá acesso à residência do visado "SANTINHO";

12. Desde sua detenção a requerente tem incessantemente junto das autoridades policiais e do tribunal informado que a residência dela nada tem a ver com a residência do Sr. Santinho, porque são dois apartamentos distintos, arrendados a pessoas distintas;

13. Com data de 12.01.2026 a requerente solicitou, cópia de peças dos autos afim de contraprovar que sua residência não é a mesma residência que o tal "SANTINHO" porem sem sucesso, pois foi denegado por despacho do Juízo de Instrução Criminal datado de 16.01.26;

14. Ainda durante a audiência em sede de 10º interrogatório pode-se auscultar esse reforço quando a requerente alega que "ami nha parte é que, é kes bai rabenta porta di Santinbu, invez des rabenta porta di Santinbu, es rabenta nha porta..."; Cfr. Transcrito do áudio de primeiro interrogatório 00b0Omn26s a 00b0Omn42s do ficheiro "A"

15. De realçar que autos descrevem a residência da cidadã Melissa de Pina, como sendo "um comodo" dentro da residência de "SANTINHO", mas segundo a requerente, não corresponde à verdade, pois, a residência da Sra. Melissa tem uma entrada pro'pria e é composta por uma co'zinha, uma sala, uma casa de banho e um quarto, conforme relatado pela Sra. **A**; - Cfr. áudio de primeiro interrogatório 00b1Omn2Os a 00b1Omn3Os do ficheiro "A";

16. Destarte em face à inexistência de Mandado de Busca e Apreensão contra a residência da Requerente, a entrada em seu domicílio para efetuar Busca e Apreensão, sem o competente mandado e sem a autorização da proprietária, contraria e viola os dispositivos do artigo 43º da CRCV, 238º do CPP, fere de ilegalidade a busca efetuada e conseqüentemente a detenção e os atos subsequentes tomando as nulas por disposição do artigo 151º al. e) do CPP;

17. A requerente tem legitimidade e a providencia requerida tem guarida legal à luz dos artigos 36º da CRCV, al. c) do artigo 18º do CPP."

Com base no exposto, termina solicitando ao STJ a procedência do presente pedido de *habeas corpus*, por prisão ilegal, e a sua imediata restituição à liberdade.

Dado cumprimento ao estipulado no artigo 20.º, n.º 1, do CPP, a entidade responsável pela prisão do requerente, o Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, respondeu, em suma, nos seguintes termos:

"A arguida foi detida em flagrante delito, apresentado ao Juiz de Instrução Criminal dentro do prazo legal e no dia 10 / 11 / 2025, foi realizado o primeiro interrogatório deste arguido e aplica a medida de coação pessoal mais gravosa.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

Dada aos números de arguido e os crimes graves relacionadas ao tráfico de drogas, nos presentes autos foi requerida a declaração de especial complexidade e elevação dos prazos que foi concedida, mas;

Mesmo assim, foi deduzida acusação e separação de processo em relação a outros arguidos e suspeitos;

A acusação foi deduzida no dia 08 / 05 / 2026, dentro dos 4 meses e foram também notificados conforme consta da certidão.

Assim sendo, não há fundamentos para sustentar o presente habeas corpus, pelo deve ser indeferido." (transcrição)

Foi juntada cópia da promoção do Ministério Público, do despacho que declarou a especial complexidade e elevou o prazo de prisão preventiva, da certidão de notificação à arguida e respectivo defensor, bem como do despacho de acusação do Ministério Público.

Realizou-se a Sessão a que se refere o n.º 2, do artigo 20º, do CPP, na qual usaram da palavra o Ministério Público e o mandatário do requerente, tendo o primeiro expandido argumentos no sentido do indeferimento do pedido, em face da inexistência de ultrapassagem do prazo legal e porque a aventada ilegalidade da busca domiciliária só pode ser sindicada em sede de recurso ordinário, e o Defensor da Requerente que, concordando que não se verifica excesso do prazo de dedução da acusação, reitera que a ilegalidade da busca persiste desde o início do processo, tendo sido suscitada pela Requerente, sem decisão, daí considerar ser fundamento de habeas corpus, concluindo pelo pedido de soltura imediata.

Finda a sessão, a Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciar e deliberar, pelo que cumpre, agora, tornar pública a deliberação que se seguiu à discussão.

« »

II— Fundamentação:

1. Factos assentes

Com base na análise conjugada dos elementos constantes dos autos, consideram-se assentes, com relevância para a decisão, os seguintes factos:

1. No dia 08 de janeiro de 2026, pelas 19h30, foram realizadas buscas domiciliárias e apreensões em residências situadas na localidade de Bela Vista, arredores da cidade da Praia, associadas, designadamente, aos co-arguidos conhecidos por "D", "B", F, G, I e A, no âmbito de investigação relativa à prática de crime de tráfico de estupefacientes de alto risco, previsto e punido pelo artigo 3.º da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de julho.

2. No contexto dessas diligências, foi considerado pelas autoridades intervenientes que a ora Requerente A ocupava um compartimento no rés do chão da residência do arguido "D", tendo, por isso, sido abrangida pela execução das referidas buscas.

3. Durante a realização das diligências, foram encontrados e apreendidos, em diferentes compartimentos das residências visadas, produtos estupefacientes, quantias monetárias, bem como objetos e utensílios suscetíveis de utilização na preparação, acondicionamento e distribuição de substâncias proibidas.

4. A Requerente foi identificada como estando associada à guarda de substâncias estupefacientes e de instrumentos relacionados com a preparação e fracionamento das mesmas, tendo sido detida, conjuntamente com outros co-arguidos, em situação qualificada como flagrante delito.

5. A busca domiciliária foi realizada com base em mandado judicial de busca, revista e apreensão, emitido por autoridade judicial competente.

6. Submetida a primeiro interrogatório judicial, foi à Requerente aplicada a medida de coação de prisão preventiva, por despacho datado de 12 de janeiro de 2026.

7. Na sequência de promoção do Ministério Público, por despacho judicial de 9 de maio de 2026, o processo foi declarado de especial complexidade, com a consequente elevação dos prazos de duração da prisão preventiva.

8. Em 8 de maio de 2026, foi deduzida acusação pública contra a Requerente, imputando-lhe a prática de um crime de tráfico de droga de alto risco, em concurso real com um crime de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

9. No dia 11 de maio de 2026, deu entrada no Supremo Tribunal de Justiça o presente pedido de habeas corpus, visando a imediata restituição da Requerente à liberdade.

« »

2. Do Direito:

A liberdade individual constitui um dos pilares estruturantes do Estado de Direito Democrático, gozando de tutela constitucional reforçada, conforme decorre do artigo 30.º da Constituição da República de Cabo Verde, onde se consagra o princípio da inviolabilidade da liberdade, admitindo-se a sua restrição apenas nos casos expressamente previstos na lei e mediante observância rigorosa das garantias processuais aplicáveis.

É neste enquadramento que o texto constitucional, no artigo 31.º, admite a possibilidade de privação cautelar da liberdade, designadamente através da prisão preventiva, desde que reunidos os pressupostos materiais e formais legalmente exigidos, os quais são densificados na legislação processual penal, em particular no artigo 290.º do Código de Processo Penal.

Paralelamente, como instrumento de reação célere a situações de privação ilegal da liberdade, o ordenamento jurídico consagra a providência de habeas corpus, prevista no artigo 36.º da Constituição e densificada nos artigos 18.º e seguintes do Código de Processo Penal, a qual assume natureza excecional, urgente e de âmbito estrito.

Com efeito, a providência de habeas corpus não se destina à reapreciação do mérito das decisões judiciais, nem à sindicância ampla da atividade jurisdicional, mas sim à reposição imediata da legalidade quando a privação da liberdade se revele manifestamente ilegal, por erro grosseiro, abuso de poder ou flagrante desconformidade com a lei.

5

É, por isso, pacífico que os fundamentos da providência se encontram taxativamente delimitados no artigo 18.º do Código de Processo Penal, devendo a alegada ilegalidade reconduzir-se a uma das situações aí previstas, ou seja quando a prisão:

- a) *Mantém-se fora dos locais para esse efeito autorizados;*
- b) *Foi efectuada ou ordenada por entidade para tal incompetente;*
- c) *Tenha sido motivada por facto pelo qual a lei não permite*
- d) *Mantém-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial*

No caso concreto, a Requerente invoca, em substância, dois fundamentos: por um lado, o alegado excesso do prazo de prisão preventiva por ausência de dedução de acusação dentro do prazo de quatro meses; por outro, a suposta ilegalidade da busca domiciliária, que, no seu entendimento, contaminaria a validade da detenção e da subsequente privação da liberdade.

No que respeita ao primeiro fundamento, importa esclarecer que o regime do artigo 279.º do Código de Processo Penal estabelece prazos máximos de duração da prisão preventiva por referência às diferentes fases processuais, prevendo a sua extinção caso determinados actos processuais, como a dedução de acusação, não sejam praticados dentro dos limites temporais fixados.

Atente-se que o que releva, para esse efeito do cumprimento do prazo constante da alínea a), é a prática do acto pela entidade competente, e não a sua notificação aos sujeitos processuais, esta que releva para efeito do cumprimento do prazo da alínea e) do referido inciso, porquanto a decisão transitada pressupõe a prévia notificação aos sujeitos processuais.

Todavia, *in casu*, resulta de forma inequívoca dos autos que a acusação foi deduzida em 8 de maio de 2026, isto é, dentro do prazo de quatro meses contado desde a aplicação da medida de prisão preventiva em 8 de janeiro de 2026, sendo irrelevante, para esse efeito, o momento da sua notificação ao arguido.

Acresce que, ainda que assim não fosse, o processo veio a ser declarado de especial complexidade, com a conseqüente elevação dos prazos legalmente admissíveis, o que, de todo o modo, afastaria qualquer eventual ultrapassagem do limite temporal.

Deste modo, não se verifica a alegada situação de manutenção da prisão para além do prazo legal, inexistindo fundamento para subsunção à alínea d) do artigo 18.º do Código de Processo Penal.

Relativamente ao segundo fundamento invocado, afigura-se claro que a argumentação da Requerente se centra na alegada invalidade da busca domiciliária, por



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

esta ter sido realizada, segundo sustenta, em residência distinta daquela que constava do mandado judicial.

Sucedede que tal alegação implica, necessariamente, a apreciação de matéria controvertida de facto, designadamente a delimitação física dos espaços habitacionais e a extensão do mandado de busca, bem como a eventual valoração de meios de prova, o que extravasa manifestamente o âmbito próprio da providência de habeas corpus.

Com efeito, a eventual existência de nulidades processuais ou de irregularidades na obtenção de prova constitui matéria que deve ser apreciada no quadro próprio do processo penal, através dos meios impugnatórios ordinários legalmente previstos, não podendo ser objecto de conhecimento nesta sede, salvo quando se traduza numa situação de ilegalidade evidente e ostensiva da própria privação da liberdade, o que não se verifica.

Acresce que, dos elementos disponíveis não resulta, de forma manifesta e inequívoca, a inexistência de título legal bastante para a realização da busca, nem tampouco a absoluta desconexão entre a diligência e a situação factual que determinou a detenção da Requerente.

Pelo contrário, a decisão que aplicou a prisão preventiva mostra-se formalmente válida, emanada de entidade competente e assente na imputação de factos que, em abstracto, admitem a aplicação daquela medida de coação, não se evidenciando qualquer desvio grosseiro aos parâmetros legais que justificaria a intervenção excepcional do habeas corpus.

Em suma, não se mostra demonstrado que a privação da liberdade da Requerente padeça de ilegalidade manifesta, seja por ultrapassagem de prazos, seja por inexistência de fundamento legal bastante, não se verificando qualquer das situações previstas no artigo 18.º do Código de Processo Penal.

Impõe-se, assim, concluir pela improcedência do pedido apresentado.

7
A. J. S.

« »

III. Decisão:

Pelo exposto, acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir o presente pedido de habeas corpus formulado pela Requerente **A**, por falta de fundamento legal.

Custas pelo Requerente, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00 (vinte mil escudos).

Registe e notifique.

Praia, aos 15 de Maio de 2026.

Zaida G. FONSECA LIMA (Conselheira Relatora)

Helena BARRETO

Maria Teresa Évora